EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº:

NOME, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO**FEDERAL, nos termos do art. 403, §3⁰, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

FULANO DE TAL foi denunciado pela prática de lesões corporais no âmbito doméstico (art. 129, §9º do CPB c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia 05 de novembro de 2014, por volta das 07h, no Sudoeste/DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, NOME, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. xx.

A denúncia foi recebida no dia XXXX(fls. xx).

Após citação por hora certa (fl.xx), a resposta à acusação foi apresentada, por meio da Defensoria Pública, à fl.xx.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a suposta vítima (fl.xx) e interrogado o defendente (fl. xx).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* pugnou pelo deferimento do pedido constante na denúncia (fls.xx).

2 - DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA;

Muito embora o laudo de exame de corpo de delito de fls. xx indique a presença de lesões leves consistentes em: "equimose violácea de 6cm associado à edema local em braço direito e escoriação avermelhada linear de 12cm em braço direito", os depoimentos colhidos na fase instrutória deixam dúvidas se o defendente, de fato, foi o autor de referidas lesões e, caso se entenda que sim, se tinha vontade e consciência dirigida para tal fim.

A peça exordial se baseia nas declarações inquisitoriais da vítima, oportunidade em que explicou ter NOME, no dia dos fatos, em via pública, próximo ao local de trabalho de FULANA DE TAL, sem nenhum motivo, beliscado o braço direito e pisado no pé direito dela (fls.xx).

Em juízo, NOME, apesar de confirmar que havia levado um beliscão e uma pisada no pé, acrescenta a ocorrência de uma "briga" e que, no dia dos fatos, o acusado estava terminando o relacionamento com a depoente (fl.xx).

O acusado no interrogatório judicializado, asseverou que estava chateado com a vítima e terminando o relacionamento,

ocasião em que ela lhe pediu um cigarro e ele negou, quando ela foi tentar pegar o cigarro na mochila dele, impediu **a empurrando**. Negou, assim como já tinha feito na fase inquisitorial (fls.xx), ter beliscado ou pisado no pé dela (fl.xx).

Frisou bem que só se virou e empurrou a vítima com o braço para que ela não abrisse a mochila, aduzindo que só seu braço pegou na vítima e, mesmo assim, essa não era sua intenção.

Em primeiro lugar, não se verifica possível atestar, ante as provas judicializadas, que FULANO DE TAL tenha sido autor das marcas constatadas pelo laudo técnico. Existem duas versões conflitantes, a do autor e a da vítima. NOME afirma que empurrou o braço da vítima para ela não pegar sua sacola, NOME, por sua vez, sustenta ter levado um beliscão e um pisão no pé. Neste ponto, impende salientar que inexistem marcas constatadas no pé da vítima, sendo aferido, pelo laudo de fls. xx, uma marca "roxa" (equimose violácea) e uma escoriação. A escoriação não é compatível, em regra, com um beliscão,

O defendente não pode ser responsabilizado, objetivamente, por equimose violácea e escoriação que acometia a vítima, se atentando para o fato de que, no cotidiano, encontramo-nos vulneráveis a qualquer tipo de lesão, principalmente as leves, como a que foi descrita no laudo de exame de corpo de delito, que poderia ser naturalmente provocada por terceiros, ou por ela própria, involuntariamente.

Em segundo lugar, não se extrai da conduta descrita pelo defendente qualquer evidência confiável de que tenha agido com vontade e consciência de ofender a integridade física da vítima. Saliente-se que ele nega referida intenção.

Ressalte-se que, além da imprescindibilidade da demonstração da materialidade e autoria do crime, o dolo, elemento indispensável para caracterização do tipo penal, deve restar satisfatoriamente configurado na instrução processual, o que não ocorre no presente caso.

De todas essas considerações, o que ressalta aos olhos é a dúvida sobre a autoria delitiva e sobre a existência do dolo. A dúvida, gerada pela manifesta debilidade instrutória, há de ser interpretada sempre em favor dos acusados em processo penal, como decorrência do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII, c/c art. 60, § 4º, IV), que está insculpido na Lei Maior pátria, sob o status de cláusula pétrea, impondo sejam absolvidos sempre que não houver, como na hipótese ora em tela, prova cabal e segura de sua conduta comissiva dolosa, como requer o caso em apreço.

Assim é que, postula pela prolação de um decreto absolutório, com supedâneo no inciso VII, ao artigo 386, do Código de Processo Penal.

Em sua doutrina, o jurista Aury Lopes Júnior diz:

"Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável)."

(Direito Processual Penal, Aury Lopes Junior. - 17. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 398)

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III,

ALÍNEA D, DO CPB;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada

no mínimo legal.

O defendente é primário (fl. xx). A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável.

Não há nos autos elementos para auferir a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias do crime não

extrapolam o tipo assim como as consequências não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Na segunda fase, deve ser aplicada a atenuante prevista no art.65, inciso III, alínea "d", ante a constatação de ter o agente,

no interrogatório judicial, confessado que empurrou a vítima, ocasionando as marcas sob apuração.

4 - DO PEDIDO;

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer:

a) a absolvição com fulcro no inciso VII, do artigo 386, do CPP e, na remota hipótese de assim não se entender, pela

aplicação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante de confissão espontânea;

Local e Data

Defensor Público